SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28890 - DF (2022/0282940-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO RIBAS - PR014942
		LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Documento eletrônico VDA37896502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/08/2023 15:48:38
Código de Controle do Documento: 97b01529-e3f2-4347-b0aa-47dd20f62493

Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37896502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/08/2023 15:48:38
Código de Controle do Documento: 97b01529-e3f2-4347-b0aa-47dd20f62493

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28890 - DF (2022/0282940-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO RIBAS - PR014942
		LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

2. O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., às fls. 992-1.002, contra a decisão de fls. 984-987, que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

A decisão agravada assim resolveu a presente problemática:

> Segundo o art. 105, I, b, da Constituição Federal, que demanda interpretação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Documento eletrônico VDA37224639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: cd286cc4-bf82-4f3f-8e92-7425fedf8cf3

> Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível mandado de segurança impetrado com objetivo de rever ato jurisdicional de turma ou seção desta Corte (visto que essas prestam jurisdição em nome do Tribunal, e não como instância inferior dentro do Tribunal), exceto na hipótese de se tratar de decisão judicial flagrante e evidentemente teratológica, que incorra em erro crasso, o que não é a hipótese trazida pela impetrante.
> [...]
> Ante o exposto, com fundamento no art. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente este mandado de segurança. Julgo prejudicado o pedido liminar.

Alega a agravante que o acórdão exarado representou violação da inafastabilidade de jurisdição, cerceando o direito da impetrante em ter seu recurso analisado e julgado, uma vez que caracterizada sua tempestividade, segundo argumenta.

Defendeu a tese que a decisão originariamente impugnada é teratológica, para justificativa da viabilidade de propositura de mandado de segurança no caso em tela.

A União apresentou contraminuta ao agravo interno, às fls. 1.031-1.032, sob o argumento de que a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo se o ato for manifestamente ilegal ou teratológico.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

De plano, afirmo que, não obstante os esforços expendidos pela parte recorrente, sua irresignação não merece acolhimento.

Segundo o art. 105, I, *b*, da Constituição Federal, que demanda interpretação restritiva, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de ministro de Estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Aplica-se ao caso, dessarte, a Súmula n. 41 do STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos."

Importa salientar que o entendimento desta Corte federal é no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, se

Documento eletrônico VDA37224639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: cd286cc4-bf82-4f3f-8e92-7425fedf8cf3

não houver instrumentos recursais próprios na via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação também dispensa instrução probatória, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal.

Ressalte-se que a jurisprudência desta corte federal é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, em decorrência do teor da Súmula n. 267 do STF, sob pena de desnaturação de sua essência constitucional.

Segue transcrição de precedente: "O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo" (AgInt no MS n. 24.230/DF, Corte Especial, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13/9/2018).

No sentido do que aqui está sendo decidido, segue o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR . INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO APONTADO ATO APONTADO COMO COATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Inexiste usurpação da competência da Corte Especial na decisão que indefere liminarmente o mandamus , amparando-se expressamente nas disposições da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça , porque a fundamentação adotada monocraticamente pelo relator será submetida ao Colegiado Maior, com a interposição do agravo interno, sem que haja ofensa ao Princípio da Colegialidade. Precedentes
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.
> 3. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra decisões monocráticas proferidas por Ministro desta Corte, o qual adotou fundamentação suficiente e clara para o não conhecimento dos conflitos de competência, baseados na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência desse Sodalício.
> 4. Dada a excepcionalidade da medida, os requisitos para o mandado de segurança contra ato jurisdicional são cumulativos, de modo que se exige a constatação de flagrante teratologia e ilegalidade no ato coator, aliada a

Documento eletrônico VDA37224639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: cd286cc4-bf82-4f3f-8e92-7425fedf8cf3

impossibilidade de obtenção de efeito suspensivo ao recurso cabível, o que não se verificou no caso em análise.
5. Agravo improvido.
(AgInt no MS n. 26.603/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 984-987.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37224639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: cd286cc4-bf82-4f3f-8e92-7425fedf8cf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.890 / DF

Número Registro: 2022/0282940-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00528886820138160001 528886820138160001

Sessão Virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO RIBAS - PR014942
		LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO RIBAS - PR014942
		LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA VARGAS - PR079038
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37868615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2023 00:05:05
Código de Controle do Documento: 9f878920-48d6-4727-8ca5-9f2982d3572f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37868615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2023 00:05:05
Código de Controle do Documento: 9f878920-48d6-4727-8ca5-9f2982d3572f